

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 7, de 18.10.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Nas operações de crédito cujos fatos geradores ocorram entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, as alíquotas do IOF ficam reduzidas, conforme os seguintes casos:

(i) Mutuário pessoa jurídica: 0,00559%;

(ii) Mutuário pessoa física: 0,01118%;

(iii) Mutuário pessoa jurídica: 0,00559% ao dia; e

(iv) Mutuário pessoa física: 0,01118% ao dia." (NR)

Publicada no Diário Oficial da União em 17.09.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

IOF – Alíquotas alteração

■ **O Presidente da República editou o Decreto Federal nº 10.797, de 11 de agosto de 2021, que alterou o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre**

Banco Central do Brasil

Pix – Prestação de serviço de saque – Formato, periodicidade das informações

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 148, de 03 de setembro de 2021, que estabelece o formato, a periodicidade e as informações a serem publicadas pelos participantes do Pix relacionados à prestação de serviço de saque.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor em 1º de outubro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix saque e troco – Regulamento alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 135, de 02 de setembro de 2021, que altera dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para disciplinar o Pix Saque e o Pix Troco.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Procedimentos para a adesão - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 149, de 03 de setembro de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 129, de 22 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Validação de QR Codes e para prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 150, de 03 de setembro de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 128, de 22 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) para a validação de QR Codes e para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento, no âmbito do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Cobrança de tarifas

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 136, de 02 de setembro de 2021, que altera a Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.**

Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sandbox Regulatório - Requisitos para instauração e execução

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 141, de 16 de setembro de 2021, que altera a Resolução BCB nº 50, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para instauração e execução pelo Banco Central do Brasil do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (Sandbox Regulatório) – Ciclo 1, bem como sobre os procedimentos e requisitos**

aplicáveis à classificação e à autorização para participação nesse ambiente.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.09.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações no mercado de câmbio – Pagamentos e transferências internacionais-Alteração

■ **Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 148, de 29 de setembro de 2021, que altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências, para aprimorar dispositivos relativos ao serviço de pagamento ou transferência internacional no mercado de câmbio.**

Publicada no Diário Oficial da União em 30.09.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

■ BC aprimora mecanismos de segurança do Pix

O Banco Central publicou ontem a [Resolução BCB 147](#), que confere ainda mais robustez aos mecanismos de segurança do Pix. A norma se insere no âmbito das ações anunciadas pelo BC em 27.8.2021

A Resolução detalha, no âmbito do Pix, as medidas estabelecidas por meio da [Resolução BCB nº 142](#), que se aplicam a diversos meios de pagamento eletrônicos, já anunciadas pelo Banco Central. A norma traz inovações que estarão disponíveis exclusivamente no Pix.

Confira no quadro abaixo as regras gerais e como serão aplicadas ao Pix:

Regra para diversos meios eletrônicos

Estabelecimento pelas instituições de limite máximo por período (diurno ou noturno) conforme perfil do cliente

Limite máximo para transações entre pessoas físicas no período noturno de R\$1.000,00 (mil reais)

Possibilidade de cadastrar contas que terão limite diferenciado

Possibilidade do cliente solicitar ajuste do limite
Efeito imediato do pedido para redução do limite

Prazo mínimo de 24h para a efetivação do aumento de limites a pedido do cliente

Especificidades do Pix

BC define parâmetros para os limites que podem variar a depender, por exemplo:

- de ser um Pix para pagamento ou para retirada de dinheiro;
- do canal de atendimento utilizado pelo usuário pagador;
- da titularidade da conta;
- da forma de autenticação do usuário pagador.

Poderá ser customizado horário de início do período noturno

Cadastro pelo *app* ou internet *banking* e poderá ser feito inclusive via chave Pix

Gestão dos limites pelo *app* ou internet *banking*

Se o pedido estiver dentro dos parâmetros definidos pelo BC deverão ser obrigatoriamente ser acatados e implementados entre 24h e 48h se o usuário for pessoa física ou entre 24h e 2 dias úteis se pessoa jurídica. Pedidos que estiverem acima dos balizadores serão acatados a critério das instituições, conforme compatibilidade ao perfil do cliente, e devem ser respondidos nos mesmos prazos.

Inovações exclusivas do Pix

Algumas das determinações da [Resolução BCB 147](#) são exclusivas para o Pix. São elas:

Bloqueio cautelar

Essa medida irá permitir que a instituição que detém a conta do usuário recebedor pessoa física possa efetuar um bloqueio preventivo dos recursos por até 72 horas em casos de suspeita de fraude. A opção vai possibilitar que a instituição realize uma análise de fraude mais robusta, aumentando a probabilidade de recuperação dos recursos pelos usuários pagadores vítimas de algum crime.

Sempre que o bloqueio cautelar for acionado, a instituição deverá comunicar imediatamente ao usuário recebedor.

Notificação de infração

A notificação de infração, funcionalidade hoje facultativa, passa a ser obrigatória, além de ter o seu uso ampliado para transações em que pagador e recebedor possuem conta na mesma instituição e para transações rejeitadas por fundada suspeita de fraude.

"Espera-se que o mecanismo seja mais usado, ajudando a difundir no Sistema Financeiro Nacional as informações relevantes para as análises, pelas instituições, de transações fraudulentas, de modo a coibir possíveis irregularidades", afirmou o diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central, João Manoel Pinho de Mello.

Esse mecanismo permite, por exemplo, que as instituições registrem uma marcação na chave Pix, no CPF/CNPJ do usuário e no número da conta quando há fundada suspeita de fraude. Essas informações serão compartilhadas com as demais instituições sempre que houver uma consulta a uma chave Pix, dando mais subsídios aos mecanismos de prevenção à fraude das instituições.

Ampliação do uso de informações para fins de prevenção à fraude

Também será criada uma nova funcionalidade que permitirá a consulta de informações vinculadas às chaves Pix para fins de segurança. O objetivo é que essa consulta seja feita para alimentar os mecanismos de análise de fraude dos participantes, inclusive em processos que não estejam diretamente relacionados ao Pix.

Assim, informações de notificação de fraudes vinculadas a usuários finais

estarão disponíveis para todos os participantes do Pix, que poderão utilizá-las em seus processos como, por exemplo, abertura de contas.

Mecanismos adicionais para proteção dos dados

Estabelecimento de obrigatoriedade de que os mecanismos adotados pelas instituições sejam no mínimo iguais aos implementados pelo BC. Também haverá a necessidade de as instituições definirem procedimentos de identificação e de tratamento de casos em que ocorram excessivas consultas de chaves Pix, que não resultem em liquidação ou casos de chaves inválidas.

Ampliação da responsabilização das instituições

O Regulamento do Pix agora deixa claro que as instituições que ofertam o Pix a seus clientes têm o dever de responsabilizar-se por fraudes decorrentes de falhas nos seus próprios mecanismos de gerenciamento de riscos, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco.

Adicionalmente, foi determinado que as instituições devem obrigatoriamente utilizar as informações vinculadas às chaves Pix como um dos fatores a serem considerados para fins de autorização e de rejeição de transações.

Essas medidas criam incentivos para que os participantes aprimorem cada vez mais seus mecanismos de segurança e de análise de fraudes.

Na prática

As medidas anunciadas pelo BC entrarão em vigor no próximo dia 16 de novembro, mesma data em que passa a funcionar o Mecanismo Especial de Devolução ([Resolução BCB nº 103](#), de 8 de junho de 2021).

A exceção fica por conta dos limites das transações, que passa a valer no dia 4.10.2021, para que os efeitos sobre a segurança do arranjo para seus usuários sejam produzidos na maior velocidade possível.

BCB em 29.09.2021.

■ CVM propõe alteração da norma de investidor não residente

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública proposta de alteração da Resolução CVM 13, que reúne as regras sobre o registro, as operações e a divulgação de informações do investidor não residente no país.

Principais mudanças

A Autarquia propõe que o investidor não residente pessoa natural atue no mercado brasileiro sem precisar se submeter a um procedimento de registro perante a CVM.

Como contrapartida, o seu representante no Brasil deverá, antes do início de suas operações, enviar informações padronizadas sobre o investidor, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou por entidade administradora de mercado organizado.

No mesmo sentido, a Autarquia sugere eliminar a necessidade do representante do investidor não residente pessoa natural enviar informações periódicas sobre o cliente à CVM.

Acesse o [Edital de Audiência Pública 06 de 2021](#).

CVM em 15.09.2021.

■ BC publica relatório e regras sobre política de responsabilidade e gerenciamento de riscos sociais, ambientais e climáticos

O Banco Central (BC) avança nas ações de sustentabilidade da Agenda BC#, ao publicar o primeiro Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (RIS), com as práticas e o andamento de ações da Autarquia nesse âmbito. O BC ainda divulgou normativos que estabelecem regras para que as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN) elaborem sua Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e fortaleçam suas estruturas de gerenciamento de riscos. Além disso, também estabeleceu os requisitos para a divulgação, pelas instituições, do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC), relativamente a informações sobre a governança e gestão dos riscos sociais, ambientais e climáticos.

Na manhã de hoje, o Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, a Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos, Fernanda Guardado, e o Diretor de Regulação, Otávio Damaso, anunciaram as medidas. Clique aqui e veja como foi.

O Relatório RIS e o Relatório GRSAC estão alinhados com as recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), criada em 2015 pelo Comitê de Estabilidade Financeira (FSB). O FSB acompanha as ações de autoridades financeiras nacionais e outras instituições, com o objetivo de garantir o fortalecimento e a estabilidade dos mercados financeiros em todo o mundo. Desse modo, o BC se mantém alinhado à agenda global e às iniciativas lideradas por organismos definidores de padrões financeiros internacionais, em prol da estabilidade do SFN.

Na vanguarda

O Banco Central é o garantidor da solidez do SFN e, como tal, precisa dar o exemplo de boas práticas na implementação das medidas de sustentabilidade. O RIS tem a finalidade de facilitar a gestão integrada de suas ações nessa área, contribuir para as discussões sobre o tema e de prestar contas à sociedade”, destaca Isabela Damaso, chefe do Departamento de Riscos Corporativos e Referências Operacionais (Deris), responsável pela elaboração do documento.

Isabela ainda destaca que “embora em número ainda limitado, outros bancos centrais têm desenvolvido ações nesse sentido. No entanto, o BC decidiu abordar o tema de uma

forma mais abrangente ao consolidar aspectos sociais, ambientais e climáticos, assim como informações financeiras e não financeiras, em um único documento,” comenta. Com esta publicação, o BC busca se alinhar ainda mais à vanguarda internacional na promoção e regulação de medidas de sustentabilidade para o mercado financeiro.

Abrangência e adequação regulatória

Além de liderar pelo exemplo, o BC também propôs ao Conselho Monetário Nacional (CMN) regramento sobre política de responsabilidade e estrutura de gerenciamento dos riscos sociais, ambientais e climáticos aplicáveis às instituições do SFN. Para tanto, foi publicado um conjunto de aprimoramentos regulatórios, que atualiza e amplia a normatização anterior sobre o tema.

As **Resoluções do CMN 4.943, 4.944 e 4.945** têm por base a Consulta Pública nº 85, encerrada em junho deste ano. O primeiro e segundo normativos alteram as Resoluções nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, respectivamente. São aprimoradas as regras de gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático aplicáveis às instituições financeiras em geral. Além disso, o conceito gené-

rico de risco socioambiental, atualmente estabelecido pela Resolução nº 4.327, de 2014, é substituído por definições específicas para o risco social, o risco ambiental e o risco climático, com exemplos de eventos de risco para cada um deles.

O terceiro normativo aprimora as regras de constituição da PRSAC e das ações que devem ser implementadas, pelas instituições financeiras, para garantir sua efetividade.

Já a **Resolução BCB nº 139** foi publicada como resultado da Consulta Pública nº 86, encerrada em junho deste ano. Ela estabelece os requisitos de divulgação do Relatório GRSAC, relativamente a informações sobre os aspectos sociais, ambientais e climáticos das instituições financeiras. Também foi publicada a **Instrução Normativa nº 153**, que estabelece as tabelas padronizadas para a divulgação do Relatório GRSAC.

O Relatório GRSAC terá, ainda, uma segunda fase de aprimoramento regulatório, prevista para 2022, para tornar obrigatória a divulgação de informações quantitativas, como metas e métricas. No entanto, as instituições que já tiverem esses indicadores podem adiantar a divulgação ainda na primeira fase.

Segundo Kathleen Krause, Chefe Adjunta do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg) do Banco Central, “as questões sociais, ambientais e climáticas impactam cada vez mais a imagem e a reputação das instituições, podendo acarretar ganhos ou graves perdas. Ao regular a elaboração das políticas de prevenção de riscos e a divulgação dessas informações, o BC exerce seu papel de garantidor do equilíbrio, da confiabilidade e da solidez do SFN.”

Sustentabilidade no campo

Integra ainda o conjunto de normativos uma Resolução BCB que trata de impedimentos legais e infralegais existentes relacionados a questões sociais, ambientais e climáticos na contratação de crédito rural. São impedimentos que já têm previsão legal ou infralegal, constituindo, desta forma, uma segunda linha de defesa.

BCB em 15.09.2021.

■ Banco Central divulga escopo mínimo de dados para Fase 4 do Open Banking

O Banco Central, por meio da Resolução BCB Nº 138, divulgou o escopo mínimo de dados para a Fase 4 do Open Banking, a serem detalhados pela estrutura de governança do Open Banking. A quarta etapa do ecossistema, que abrange dados sobre câmbio, serviço de credenciamento, investimento, seguros e previdência, tem início previsto para 15.12.2021, quando as instituições participantes deverão tornar públicas as informações sobre os produtos e serviços que disponibilizam relacionados ao escopo divulgado.

“Com a Fase 4, o Open Banking amplia o conjunto de produtos e serviços a serem compartilhados em complemento aos produtos e serviços bancários tradicionais. Com isso será possível comparar, por exemplo, taxa de câmbio, termos e condições e taxas de ativos financeiros, seguros e previdência aberta, bem como taxas e tarifas referentes a atividade de credenciamento de cartão de crédito e de débito”, explica Mardilson Fernandes Queiroz, consultor do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor).

Na parte de investimento, estão no escopo da norma os principais produtos do mercado financeiro e de capitais.

Estão no escopo:

- a) Certificado de Depósito Bancário (CDB);
- b) Recibo de Depósito Bancário (RDB);
- c) Letras de Crédito Imobiliário (LCI);
- d) Letras de Crédito do Agronegócio (LCA);
- e) cotas de fundos de investimento;
- f) títulos públicos federais disponibilizados pelo Tesouro Direto;
- g) ações;
- h) cotas de fundos de índices listados em bolsa de valores;
- i) debêntures;
- j) Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI); e
- k) Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Câmbio

Com relação às operações de câmbio, o escopo de dados a serem compartilhados abrange o Valor Efetivo Total (VET), a taxa de câmbio por tipo de operação, moeda estrangeira, forma de entrega da moeda e natureza da operação. Para o VET, adicionalmente, deverá ser divulgada a faixa de valor da operação.

Quanto aos serviços de credenciamento, propõe-se a disponibilização de dados referentes a valores de taxas e de tarifas cobradas por serviços, contemplando sua denominação,

sigla identificadora e descrição do fato gerador. Os dados referentes a seguros e previdência complementar aberta seguirão o escopo definido pela Susep.

Com a fase 4, o Open Banking inicia o compartilhamento de um conjunto de informação além de produtos e serviços bancários tradicionais, o que marca o início de sua migração para Open Finance.

BCB em 15.09.2021.

■ Instituições de pagamento poderão operar no mercado de câmbio

O Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central (BC) aperfeiçoaram a regulamentação cambial e de capitais internacionais para aumentar a competição, a inclusão financeira e a inovação no setor. Entre as novidades, **instituições de pagamento (IPs)** poderão ser autorizadas pelo BC para operar no mercado de câmbio, atuando exclusivamente em meio eletrônico. Além disso, contas de pagamento pré-pagas e cartões de crédito poderão ser usados, sem limitação de valor, para comprar moeda estrangeira.

As medidas se inserem nas dimensões **Inclusão** e **Competitividade** da **Agenda BC#** e estão alinhadas à prioridade conferida pelo G20 para a melhora dos pagamentos internacionais no que se refere a custos, tempo, transparência e acesso. Também se inserem na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para que seus países membros proponham iniciativas para diminuir os custos das transferências pessoais (*remittances*).

Entre as mudanças, as instituições não bancárias autorizadas a operar em câmbio – corretoras de títulos e valores mobiliários, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, corretoras de câmbio e IPs – poderão realizar pagamentos e transferências internacionais utilizando contas em moeda estrangeira de sua titularidade mantidas no exterior. Essa possibilidade estava limitada aos bancos. Além disso, exportadores brasileiros poderão receber receitas de exportação em conta de pagamento mantida em seu nome em instituição financeira no exterior.

Também está previsto na norma que pessoas e empresas não residentes possam ter contas de pagamento pré-pagas em reais para efetuar pagamentos e recebimentos no Brasil, limitados a R\$10 mil por transação. Tais contas devem ser mantidas em

instituições autorizadas a operar em câmbio.

Modernização

Houve ainda consolidação e modernização da regulamentação dos serviços de pagamento ou transferência internacional no mercado de câmbio, o que dá tratamento uniforme para as transações realizadas com a participação de emissores de cartão de uso internacional, de empresas facilitadoras de pagamentos internacionais e de intermediários e representantes em aquisições de encomendas internacionais. Tais serviços passarão a ser referidos na regulamentação cambial pelo termo eFX.

Além da aquisição de bens e serviços, será permitida, por meio da sistemática de eFX fornecida por instituição autorizada pelo BC, a realização de transferências pessoais (*remittances*) e de transferências de recursos entre contas mantidas pelo cliente no País e no exterior de até US\$10 mil.

As normas aprovadas foram objeto da Consulta Pública nº 79/2020, disponível entre 12 de novembro de 2020 e 29 de janeiro de 2021, que teve participação, diretamente ou por meio de entidade representativa, de instituições financeiras, instituições de pagamento, empresas de tecnologia, prestadores de serviços, empresas

de consultoria, escritórios de advocacia e cidadãos.

Essas medidas, trazidas pela [Resolução CMN nº 4.942](#) e pela [Resolução BCB nº 137](#), entram em vigor em 1º de outubro de 2021, à exceção da permissão de autorização para as IPs atuarem no mercado de câmbio, que entrará em vigor em 1º de setembro de 2022.

BCB em 09.09.2021.

■ [CVM orienta administradoras de fundos regulados pela Instrução CVM nº 555 de 2014](#)

A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da CVM divulga orientações sobre a forma correta de preencher os itens 9 e 10 do Informe Diário. Os esclarecimentos são focados nas instituições administradoras de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555 de 2014.

No documento, a área técnica da CVM relembra que a norma prevê que o administrador e o gestor de um fundo de investimento devem, conjuntamente, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com os prazos previstos em seu regulamento

para pagamento dos pedidos de resgate; e o cumprimento de suas obrigações.

A SIN também comenta que tais políticas, práticas e controles devem levar em conta, no mínimo, (i) a liquidez dos ativos; (ii) as obrigações, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias; (iii) os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e (iv) o grau de dispersão da propriedade das cotas.

Neste sentido, e visando fornecer orientações sobre o preenchimento dos valores diários de “Saídas de Caixa” previstos para ocorrerem no prazo estabelecido em regulamento para o pagamento de resgate, a área técnica da CVM entendeu cabível a publicação de orientações, inclusive, apresentando exemplo prático de aplicação.

“O novo processo representa um esforço no sentido de buscar uma maior consistência das informações encaminhadas pelo mercado sobre as saídas de caixa previstas do fundo” — Daniel Maeda, Superintendente da SIN/CVM.

Veja os detalhes no [Ofício Circular CVM/SIN nº 7 de 2021](#).

CVM em 01.09.2021.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos - Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - Súmula 596, do STF

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 37ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra a sentença de primeira instância.**

Em que a autora alegou de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos e pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito referente à cobrança de tarifa de avaliação do bem e registro do contrato, referente ao contrato de financiamento de para aquisição de veículo celebrado entre as partes.

O relator entendeu que se aplicam ao presente caso, as disposições Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor contratou serviços como destinatário final (art. 2º, caput, CDC).

Ademais o CDC se aplica às Instituições Financeiras, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Quanto à alegada abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira, cumpre ressaltar que a matéria é regida por legislação especial, a saber: a Lei nº 4.595 de 1964, as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Não incide, portanto, o art. 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626 de 1933), que veda a cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano. Confirma-se a Súmula 596 do C. STF: “As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Além disso, observe-se que a MP 2.170-36/01, em seu art. 5º (declarado constitucional pelo C. STF quando do julgamento do RE nº 592.377/RS), prevê a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, é lícito à instituição financeira cobrar juros em taxa superior à legal, capitalizados com periodicidade inferior a um ano (juros sobre juros). Os valores cobrados a título de juros no caso em análise não se afiguram abusivos, inexistindo qualquer indício de que excedam em muito os valores de operações similares. Eles foram previamente informados ao autor, na Cédula de Crédito Bancário, de modo que ele teve liberdade para optar entre diversas instituições e obter o financiamento desejado.

Com respeito às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, é admissível a contratação de tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, desde que efetivamente efetuada a despesa e que não se constate onerosidade excessiva no caso concreto.

No caso em tela, as tarifas são legítimas, pois foram fixadas de forma clara e objetiva, os valores estipulados não configuram abusividade ou onerosidade excessiva e as partes as pactuaram de forma livre.

Ademais, a tarifa de registro de contrato é inerente aos contratos de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, tratando-se apenas do registro no órgão de trânsito, conforme determina o art. 2º da

Resolução 320 do CONTRAN. A alienação fiduciária está comprovada nos autos (fls. 158), sendo que a tarifa foi expressamente pactuada no contrato e o valor cobrado não foi abusivo, fatos que descaracterizam a onerosidade excessiva da cláusula.

Apelação Cível nº 1001488-10.2014.8.26.0510.

Declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais - Renegociação de financiamento - Alteração unilateral na forma de cobrança, de boleto para débito em conta - Ausentes indícios mínimos de prova - Recurso desprovido

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 37ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra a sentença de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Segundo a inicial, o autor renegociou, com o banco três contratos e aduz que a modalidade de pagamento acordada foi mediante boleto bancário, porém, a instituição financeira teria alterado para débito em conta corrente. Argumenta ter sido indevidamente negativado.

No presente caso, o relator entendeu que restou demonstrada a inadimplência do autor em relação ao acordo inicialmente firmado, de

modo que as cobranças são mesmo devidas e, conseqüentemente, as respectivas negativas.

Assim, não se desincumbiu o autor do ônus probatório, previsto no art. 373, I, do CPC/15. Diante da ausência de elementos que sustentem as alegações deduzidas pelo apelante, o desprovimento do recurso é medida de rigor.

Apelação Cível nº 1004339-62.2020.8.26.0073.

Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Pretensão de cancelamento do cartão - Alegação pautada em contratação de "empréstimo consignado" e não por meio do cartão - Inconsistência - Utilização do cartão para saque de quantia de dinheiro - Aceitação do negócio demonstrada

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 38ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra a sentença de ação obrigação cumulada com repetição de indébito.

Em síntese, a autora contratou e recebeu o cartão de crédito, com forma de pagamento mediante desconto consignado em seus rendimentos previdenciários, e tinha pleno conhecimento das condições do negócio.

A autora usou o cartão para a realização do saque e compras, portanto inexistente a ilegalidade nos descontos que vem efetuado nos rendimentos da autora.

No caso em tela, a Instituição Financeira apresentou o documento denominado "Proposta de Adesão", a autora, ao assiná-lo, aderiu às modalidades de crédito denominadas "Cartão de Crédito Consignado" e escolheu na mesma oportunidade, pagar as parcelas por meio de Benefício do INSS.

Juntou também faturas de cartão de crédito emitidas em nome da autora, que demonstra saques realizados por intermédio do cartão de crédito.

Inexiste previsão contratual de número de parcelas ou de valores mensais para quitação do mútuo porque não se cuida de empréstimo tradicional, mas de cartão de crédito consignado, com regramento próprio.

A dívida será quitada com a satisfação do saldo devedor indicado na fatura.

O relator entendeu que, como consequência da adesão ao contrato de cartão de crédito consignado, uso do sistema para saque e pagamento de compras, sem quitação do saldo devedor, não se há falar de cancelamento do cartão.

Não existe conduta irregular pode ser atribuída à instituição financeira, tampouco dano é verificado na continuidade da cobrança dos valores mínimos.

Apelação Cível nº 1000208-69.2021.8.26.0506.

Cartão de crédito – Inadimplemento de fatura – Negativação em cadastros de proteção ao crédito efetivada em exercício regular de direito

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 13ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito por indevida negativação em cadastros de proteção ao crédito por dívida que a autora alega desconhecer.

Ao contestar, alegou o réu que o débito negativado refere-se à dívida de cartão de crédito com cessão do referido crédito. Ausente ato ilícito, a negativação se realizou em regular exercício de direito do credor.

Para comprovar que de fato existia relação jurídica contratual entre a cedente e a autora, foi exibido termo de adesão ao cartão de crédito, comunicado da SERASA denotando a

cessão de créditos em nome da autora, documentos pessoais apresentados no ato da contratação do cartão e faturas demonstrando a utilização do cartão de crédito pela autora em diversas compras, sem o pagamento das respectivas faturas.

A autora, em réplica, não negou a utilização do cartão como forma de pagamento de diversas compras, limitando-se a alegar genericamente que os documentos juntados pelo réu foram unilateralmente produzidos.

As provas demonstraram a existência de relação jurídica entre a autora e a cedente, assim como a legitimidade da dívida negativada cedida.

Restou evidente, assim, que a parte autora, ao contrário do que afirma na inicial, tinha conhecimento da origem da dívida e de seu valor. Em suma, restando comprovado o vínculo existente entre as partes, como também a validade do débito, não pairam dúvidas de que a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito pelo requerido não se afigurou indevida.

Apelação Cível nº 1012133-35.2021.8.26.0224.

Cartão – Fraude – Exclusão da responsabilidade civil e consumerista da instituição financeira

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 37ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos da ação de restituição de saque indevido, cancelamento de compra não realizada cumulada com indenização por danos morais.**

A autora alegou em síntese, que está configurada relação de consumo, que aplicável o CDC; que os apelados devem responder pelos prejuízos independentemente de culpa, na incidência da responsabilidade objetiva e teoria do risco; que deveria a instituição financeira ter apresentado gravações ou fotografias dos momentos dos saques, e outras informações; que não deve prevalecer a afirmação de que não protegeu suas senhas ou documentos pessoais de acesso à conta; que não tinha como saber que o número do qual partiu a ligação telefônica não era o do banco; e, que faz jus à reparação de danos morais e materiais sofridos.

Consta do Boletim de Ocorrência que apelante recebeu ligação informando que seus cartões tinham sido clonados em uma determinada Loja e que solicitaram que digitasse a senha e número do cartão para cancelamento, e que posteriormente uma pessoa foi à sua residência e retirou

os cartões de crédito e débito, e também o chip de celular; e, que ao solicitar o real bloqueio dos plásticos, foi informada sobre a realização de saques.

Diante do quadro apresentado e considerando a verossimilhança das alegações, não é caso de se atribuir responsabilidade às instituições financeiras em razão dos lançamentos nos cartões de crédito e débito questionados pela autora na petição inicial, até porque realizados mediante cartão magnético com tecnologia de chip, de senha pessoal e intransferível, cuja guarda e sigilo é justamente do portador.

Ademais, é mesmo de largo conhecimento que as instituições financeiras, mesmo quando verificam a possibilidade de fraude, não vão até a residência ou ambiente de trabalho de seus correntistas para comunicar uma possível utilização de cartão de crédito por terceiros desconhecidos. Servem-se do envio de mensagens de texto, se contratado referido serviço, ou ligam informando sobre a desconfiança da administradora de cartão, não requisitando que as senhas sejam informadas verbalmente ou digitadas via telefone ou computador.

Desse modo, verifica-se caracterizada hipótese que exclui a responsabilidade civil e consumerista das instituições financeiras demandadas pelos prejuízos de cunho patrimonial e/ou moral, alegados pela apelante, nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.078 de 1990; a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima na guarda de seu cartão magnético e senha pessoal.

Apelação Cível nº 1008752-56.2020.8.26.0223.